



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014658-60.2023.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante CINTIA JOANISA DICHIRICO PADILHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RODRIGO ALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 28.004

APELAÇÃO N° 1014658-60.2023.8.26.0566

COMARCA: SÃO CARLOS (3ª VARA CÍVEL)

APELANTE: CINTIA JOANISA DICHIRICO PADILHA

APELADO: RODRIGO ALVES DA SILVA

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: DANIEL FELIPE SCHERER BOSBOREMA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios - Reconvenção - Sentença de procedência da ação e de extinção da reconvenção com fundamento na ilegitimidade da reconvinte - Apelo da ré-reconvinte - Inconformismo restrito à pretensão deduzida na reconvenção - Compensação de créditos - Legitimidade da apelante não caracterizada - Sentença mantida - Apelação desprovida

A sentença de fls. 315/321, cujo relatório é adotado, julgou procedente a ação, condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$ 6.889,67 “*com correção monetária desde 10/11/2023 e juros de mora de 1% ao mês desde a citação nestes autos. Até a vigência da Lei nº 14.905/24, atualização pela tabela do TJSP e juros de 1% ao mês. A partir da respectiva vigência, atualização pelo IPCA, e juros pela taxa SELIC, deduzida a atualização (CC, arts. 389, § único, e art. 406, § 1º)*”, e das custas, despesas processuais honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, observada a justiça gratuita. Por sua vez, a reconvenção foi julgada extinta sem resolução do mérito ao entendimento de que a ré não tem legitimidade para figurar no polo ativo da reconvenção, tendo ela sido condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor econômico pretendido (R\$ 3.157,33), observada a justiça gratuita.

Apela a ré-reconvinte (fls. 324/332) pleiteando a reforma da sentença a fim de que seja considerada parte legítima para o cumprimento integral do que fora acordado verbalmente com o apelado, especialmente o abatimento dos valores, incontroversamente devidos pelo demandado, bem como seja mantido o benefício da justiça gratuita.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 336/353).

É o relatório.

Ficam estendidos ao presente recurso os benefícios da justiça gratuita deferidos à apelante a fl. 281.

O apelo é exclusivo da ré-reconvinte e se restringe à parte da sentença que julgou extinta a reconvenção.

Ou seja, a apelante se conformou com a parte da

sentença que julgou procedente a ação e lhe impôs a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 6.889,67.

Sustenta a apelante que deve ser admitida a compensação das dívidas, considerando que o apelado solicitou que os honorários fossem abatidos da quantia por ele devida em razão do conserto de seu veículo realizado na oficina mecânica de seu marido (“Oficina do Marcão”), cujas ordens de serviços e notas fiscais constam de fls. 175/177 e 287/290. Alega que está legitimada a tal pretensão por meio do “Termo de Compromisso, Responsabilidade e Representação” (fls. 252-253), o qual atribui a ela o direito/dever de representar a oficina mecânica de maneira extrajudicial e judicialmente, tanto que o próprio apelado comprovou que a apelante também representa a oficina mecânica extrajudicialmente, no grupo de networking BNI, bem como nos demais meios de comunicação, conforme fls.193/195.

Não obstante tais ponderações, o inconformismo não comporta acolhimento.

O MM. Juiz de primeiro grau dirimiu com acerto a controvérsia entre as partes, motivo pelo qual, na forma do que dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (“*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento*”), os fundamentos da sentença a seguir transcritos passam a integrar a presente decisão colegiada:

“(…) Passemos à análise da lide secundária.

Em sede de reconvenção, afirmou a ré que entre ela e o autor havia uma relação de amizade, e em função dela, serviços eram trocados.

Asseverou que o próprio autor sugeriu que o valor dos honorários advocatícios poderia ser abatido do débito que existia junto à oficina de seu atual marido.

Em contestação, aduziu o autor que a ré é parte ilegítima para essa cobrança, e que se não bastasse, os serviços foram mal-executados.

A preliminar de ilegitimidade de parte deve ser acolhida.

O “termo particular de compromisso, responsabilidade e representação” juntado às pág. 252/253, dá poderes para a ré representar a oficina, o que não significa que possa ela fazer cobranças em nome próprio (Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.).

Se não bastasse, o art. 75 do CPC, assim preceitua:

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...) VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

Ainda que se admitisse a ré na função de diretora da empresa, fato é que no polo ativo da reconvenção deveria estar a pessoa de Marcos Roberto Boiane (CNPJ 17.864.500/0001-74).

E isso, inclusive é autorizado pelo art. 343, § 4º do CPC (Art. 343. Na

contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. (...) § 4º A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.).

Não foi o caminho seguido pela ré.

Conclui-se, assim, ser ela parte ilegítima para figurar no polo ativo da reconvenção, acolhendo-se a preliminar de ilegitimidade de parte”

Acrescenta-se aos fundamentos da sentença que a compensação é forma de extinção das obrigações em que as partes são, reciprocamente, credora e devedora, abatendo-se as dívidas uma pela outra (artigo 368 do Código Civil - “*Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem*”).

Admite-se a compensação legal entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, sendo forma de extinção das obrigações (artigo 369 do Código Civil - “*A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis*”).

A par disso, a personalidade jurídica da pessoa jurídica titular do crédito indicado pela apelante para compensação não se confunde com a da recorrente, não servindo a tanto o “termo particular de compromisso, responsabilidade e representação” (fls. 252/253), uma vez que, como ponderado na sentença, ainda que tal documento confira poderes para a ré representar a oficina, “não significa que possa ela fazer cobranças em nome próprio”, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil.

Em caso de legitimação ordinária, como a dos autos, não se permite que um terceiro - que não é aquele que afirma ser titular do crédito a ser compensado - venha demandar ou defender direito alheio em nome próprio.

As circunstâncias acima autorizam, pois, a ratificação da sentença.

Na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, fica majorada a verba honorária devida pela apelante para 20% sobre o valor econômico por ela pretendido (R\$ 3.157,33), na forma estabelecida na sentença, observada a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator